



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 015/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
182ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE OUTUBRO DE 2013
PROCESSO Nº 1/2124/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200805778-0
RECORRENTE: BARREIRA AMÊNDOAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAJU LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS

1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS- A EMPRESA AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE AMÊNDOAS DE CASTANHA DE CAJU , SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DEVIDA.

2 AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

3. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO, CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

3.DISPOSITIVOS LEGAIS: ARTIGOS INFRINGIDOS:

ARTIGOS 127, 169, 174, E 177 DO DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 126, III, "B" DA LEI 12/670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/2003



RELATÓRIO

O Contribuinte **BARREIRA AMÊNDOAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAJU LTDA.** CNPJ: 05.945.730/0001-89, CGF: 06.684.868-7, foi submetida à uma AUDITORIA FISCAL, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, tendo como decorrência, a Lavratura do Auto de Infração 2008.05778-0, de 07/05/2008.

RELATO DA AUTUAÇÃO:

" FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.

A EMPRESA EFETUOU VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NO PERÍODO DE 01.01.2005 A 31.12 2005 NO MONTANTE DE R\$ 582.700,20, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO.

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: Art. 127, ART. 169, ART. 174, ART. 177, do Decreto 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 123, III, "B" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	582.700,00
ICMS	99.059,03
MULTA	174.810,06
TOTAL	273.869,09

Processo nº 1/2124/2008 -AUTO DE INFRAÇÃO 2008.05778-0 -BARREIRA AMÊNDOAS IND E COM DO CAJU LTDA.



A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- Que segundo a Portaria de castanha de caju do Convênio MAA/SDR - classificação de produtos de origem vegetal, as perdas na secagem ficam em torno de 10% da matéria prima processada e a perda do contribuinte foi de 7,3%
- Que as perdas da Empresa é em torno de 7,3% e a produção média do rendimento de 20,35%.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, ante os questionamentos da Autuada esta assim posiciona-se:

A Empresa Autuada é acusada de efetuar vendas sem emissão de notas fiscais no valor de R\$ 582.700,20 (quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos reais e vinte centavos).

Na Impugnação apresentada pelo Contribuinte, este alega que segundo a Portaria de Castanha de Caju do Convênio MAA/SDR - classificação de produtos de origem vegetal, as perdas na secagem ficam em torno de 10% da matéria prima processada e a perda do contribuinte foi de 7,3% e que as perdas da empresa giram em torno de 7% e a produção média do rendimento é em torno de 20,35%. O contribuinte apresenta ainda um quadro demonstrativo, onde utilizando tais índices, a diferença encontrada é de apenas 146,90 KG.

Analisando a Portaria da Secretaria de Desenvolvimento Rural, citada pelo contribuinte e anexa às fls. 43 a 51 dos autos verifica-se que se trata de uma norma que tem por objetivo definir características de identidade, qualidade, apresentação, embalagem, armazenamento e transporte da Castanha de Caju que se destina à comercialização interna.

A referida Portaria não estabelece qualquer índice com respeito a perdas de produção e sim limites de umidade e de avarias na classificação dos produtos

Processo nº 1/2124/2008 -AUTO DE INFRAÇÃO 2008.05778-0 -BARREIRA AMÊNDOAS IND E COM DO CAJU LTDA.



quando destinados a comercialização, que não podem ultrapassar a 10% (dez por cento) de umidade e 25% (vinte e cinco por cento) no total de avariadas, dessa forma, tais índices não podem ser utilizados no levantamento como deseja a impugnante, por não se tratar de índices de perda de produção.

Quando da análise do levantamento fiscal, verifica-se que para cada 100KG de castanha " in natura", foi utilizado como rendimento o percentual de 23,55 e como perda o percentual de 4% como impurezas.

Objetivando um melhor embasamento técnico da questão, com relação à perdas na industrialização da "castanha in natura" para o processo de "castanha em amêndoa", obteve-se através da Perícia deste Contencioso, um PARECER TÉCNICO da EMBRAPA , que conclui:

" Para análise do rendimento de amêndoas de castanha de caju, consideramos que para produzir um quilo de amêndoas são necessários 4,5 quilos de castanha em casca, ou seja, 20,83% de rendimentos , tendo como base castanhas selecionadas e classificadas obtidas de cajueiro comum. Portanto, o percentual de perdas de 4,0 a 4,5% é aceitável para efeito de cálculo de estoque de castanha adquirida e que não foi submetida ao processo de secagem, limpeza e seleção."

Com base no Parecer Técnico da EMBRAPA, os cálculos da fiscalização foram refeitos, atingindo o seguinte montante:

QUANTIDADE PRODUZIDA

CASTANHA IN NATURA (KG)	IMPUREZAS (4,5%) (KG)	RENDIMENTOS (20,83%) (KG)	TOTAL (KG)
725.517,00	32.648,26	144.324,55	692.868,74

Processo nº 1/2124/2008 -AUTO DE INFRAÇÃO 2008.05778-0 -BARREIRA AMÊNDOAS IND E COM DO CAJU LTDA.



LEVANTAMENTO DE ESTOQUE

ESTOQUE INICIAL	7.426,40 (KG)
Quantidade Produzida	144.324,55 (KG)
Entradas	695,32 (KG)
ENTRADAS TOTAIS	152.446,27 (KG)
SAÍDAS	82.339,10 (KG)
ESTOQUE FINAL	31.185,75 (KG)
SAÍDAS TOTAIS	113.524,85 (KG)

DIFERENÇA..... 38.921,42 (kg)

38.921,42 x R\$ 9,94 = R\$ 386.878,91

Considerando-se o demonstrativo acima, entende-se que a acusação inicial deve ser considerada parcialmente procedente, tendo em vista a redução da base de cálculo, lançada no AUTO DE INFRAÇÃO.

" Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal...."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	386.878,91
ICMS (17%)	65.769,41
MULTA (30%)	116.063,67
TOTAL	181.833,08



Mesmo diante da PARCIAL PROCEDÊNCIA , julgada pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, a Empresa Autuada, interpõe Recurso Voluntário, onde repete os questionamentos apresentados na IMPUGNAÇÃO e solicita " *Especificamente, procedimento pericial para que se confrontem os dados apresentados pelo Autuante e a argumentação exarada pelo Defendente.*"

O Processo é submetido a análise da Consultoria Tributária para análise e emissão de Parecer, onde esta posiciona-se:

"Examinando as razões apresentadas pela Recorrente, não se observam justificativas consistentes para a realização de Trabalho Pericial , haja vista que a Autuada não apresentou , junto aos seus questionamentos , documentos que justifiquem a elaboração de um trabalho pericial.

.....

Diante do exposto, esta Consultoria Tributária sugere conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para que a decisão singular pela parcial procedência seja confirmada."

A Procuradoria Fiscal do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

O Processo é convertido em Perícia pela 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, na 103ª Sessão Ordinária de 07 de junho de 2011.

A perícia é devidamente realizada e o Laudo Pericial apresentado assim é concluído:

" *Após as alterações realizadas por essa Célula de Perícia no quantitativo das perdas, constatamos uma Omissão de Saídas de 5.116,33 kg que multiplicado pelo preço unitário de R\$ 9,94, totalizou uma base de cálculo de R\$ 50.856,27 (cinquenta mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).*"



A Empresa Autuada apresenta manifestação ao LAUDO PERICIAL, onde requer:

"1- Sejam os autos reencaminhados à Perícia técnica para que se adequem os percentuais às perdas por desidratação e cajuís, adotando-se 8,8% (oito virgula oito por cento) e 3% (três por cento) respectivamente, onde se reconhecerá uma diferença total entre entradas e saídas no valor de R\$ 1.629,88 KG, sobre o qual deverá incidir operação à obtenção de base de cálculo ao recolhimento do imposto devido.

2- Em não sendo possível o atendimento do pedido anterior por inteiro, calçado na previsão do art. 289 do Código de Processo Civil, aqui invocado subsidiariamente , requer seja adotado o percentual de 8% (oito por cento) referente à perda por desidratação, conforme Parecer da EMBRAPA e Portaria 644/75 do Ministério da Agricultura.

3- Seja após a realização das Diligências, dada nova oportunidade de manifestação acerca do resultado e enseja à sustentação oral na respectiva Câmara de Julgamento."

O Processo é mais uma vez encaminhado à Perícia, que considerando já atendidos os quesitos questionados atendidos na Perícia já realizada (fls, 71 a 80) , encaminha o Processo à segunda Câmara de Recursos Tributários para que siga sua tramitação legal.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Quando da manifestação da Empresa Autuada, sobre o LAUDO PERICIAL, (fls 91 a 94) esta faz juntada aos Autos da PORTARIA DA CASTANHA DE CAJU, Convênio MAA/SDR – Classificação de Produtos de Origem Vegetal, em que os índices de perdas da castanha de caju divergem em percentuais mínimos dos constantes no Parecer Técnico (fls. 84).

Considerando-se a complexidade da matéria em análise e mediante posicionamentos que não se excluem, mas se complementam no entendimento da questão, acredita-se que utilizando o Princípio da RAZOABILIDADE, pode-se aceitar no cálculo da Omissão de Saídas de Amêndoas , os indicadores máximos aceitos pela EMBRAPA.

CÁLCULO DA PRODUÇÃO DAS AMÊNDOAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Estoque inicial das castanhas em KG	12.357,00
(+) Compras castanhas em KG	971.050,00
(=) Castanha disponível em KG antes cálculo das perdas	983.417,00
(-) Perdas referente castanhas avariadas (7%)	-68.839,19
(-) Perdas referente impurezas e materiais estranhos (1,75% EMBRAPA)	-16.993,75

Processo nº 1/2124/2008 -AUTO DE INFRAÇÃO 2008.05778-0 -BARREIRA AMÊNDOAS IND E COM DO CAJU LTDA.



(-) Perdas referentes a cajuí (3%)	-29.131,50
(-) Perdas referentes a umidade (8,8%)	_85.452,40
(=) Castanha disponível em kg após cálculo das perdas	771.498,85
(-) Estoque Final das castanhas em KG	_257.900,00
(=) Castanha disponível a ser beneficiada em KG	525.955,85
Percentual de Rendimento (20,35%)	20,35%
(=) Produção das amêndoas em KG	107.032,01

CÁLCULO DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE AMÊNDOAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Estoque Inicial das amêndoas em KG	7.426,40
(+) Compras de amêndoas em KG	695,32
(+) Produção de amêndoas em KG	107.032,01
(=) SUB TOTAL DAS ENTRADAS EM KG	115.153,73
Vendas das amêndoas em KG	82.339,10
(+) Estoque final das amêndoas em KG	31.185,75
(=) SUB TOTAL DAS SAÍDAS EM KG	113.524,85
OMISSÃO DE SAÍDAS EM KG (SUB TOTAL ENTRADAS - SUB- TOTAL SAÍDAS	1.629,88
PREÇO MÉDIO DAS SAÍDAS	9,94
BASE DE CÁLCULO	16.201,00

Processo nº 1/2124/2008 -AUTO DE INFRAÇÃO 2008.05778-0 -BARREIRA AMÊNDOAS IND E COM DO CAJU LTDA.



Pelo exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão exarada na Instância Singular, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, adotando, em todos os itens, os indicadores máximos aceitos pela EMBRAPA,

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	16.201,00
ICMS	2.754,17
MULTA	4.860,30
TOTAL	7.614,47



DECISÃO

Vistos, relatado 1/2124/2008 - As e discutidos os Presentes Autos, Processo de Recurso nº uto de Infração: 1/200805778. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BARREIRA AMÊNDOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO CAJU LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando, em todos os itens, os indicadores máximos constantes no Parecer da EM-BRAPA, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Sr. Antônio Peixoto, sócio-gerente da empresa autuada.

FORTALEZA, EM 09 DE JANEIRO DE 2014

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbosa Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Feneira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO